



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2606/2024

São Luís, 15 de agosto de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	20
Parecer Prévio	25
Pauta	26
Gabinete dos Relatores	37
Outros	37
Despacho	38
Secretaria de Gestão	38
Portaria	38
Aviso de Licitação	39

Pleno**Decisão**

Processo nº 12408/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Entidade: Instituto da Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro – Prefeita, CPF nº 424.190.772-53

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMARANTE DO MARANHÃO – SISPUAMA, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão-SISPUAMA, por meio de seu Procurador, Dr. Amadeus Pereira da Silva, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Adriana Luriko KamadaRibeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 928/2018/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4372/2011-TCE/MA – Processados apensados: 4384/2011 (FMS) - 4387/2011 (FMAS) 4392/2011(FUNDEB)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Administração Direta e Fundos Municipais de Cururupu

Responsáveis: José Francisco Pestana, Prefeito, CPF nº 146.710.343-87 – ADM. DIRETA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, Rita de Cássia Miranda Almeida, CPF nº 302.026.122-87 e Gabrielle Vieira Soares, Secretária de Saúde, CPF nº 636.326.323-91 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2010. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1254/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB do Município de Cururupu, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana (ADM. DIRETA, FMAS E FUNDEB), Prefeito, Rita de Cássia Miranda Almeida (FMS) e Gabrielle Vieira Soares (FMS), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1215/2017/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o voto do Relator, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto

e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5817/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Araújo e Almeida Serviços Ltda (Bital Provedor de Internet), CNPJ nº 19.196.825/0001-51, representada pela Senhora Francisca Rodrigues de Carvalho, CPF nº 018.662.803-09

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Leandro Oliveira da Silva (Prefeito), CPF 833.822.163-53, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 15, Centro, CEP 65195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA, Maria Aparecida Silva da Conceição (Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), CPF 053.527.293-62, residente na Rua das Flores, nº 38, Centro, CEP 65195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA e Jacionhaelins Vieira Xavier (Pregoeiro), CPF 032.315.673-86, residente no Povoado Santo Antônio dos Vieiras, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, com pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2023 - SRP, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, por supostas irregularidades relativas ao certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 026/2023, que tem por objeto registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet com link dedicado, para atender às necessidades do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Leandro Oliveira da Silva (Prefeito) e Jacionhaelins Vieira Xavier (Pregoeiro) e da Senhora Maria Aparecida Silva da Conceição (Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6666/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos Responsáveis, Senhores Leandro Oliveira da Silva (Prefeito) e Jacionhaelins Vieira Xavier (Pregoeiro) e da Senhora Maria Aparecida Silva da Conceição (Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005.
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5847/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Microtécnica Informática Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Timbiras – MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima - Prefeito, CPF: 01892971313, Endereço: Rua Matriz, nº620, Bairro: Centro, Timbiras/MA, CEP:65.420-000 e Neila Melo Bezerra, Pregoeira na Prefeitura Municipal de Timbiras, CPF: 27934390378, Endereço: Rua Urbano Santos, Timbiras, MA, 65420-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: Microtécnica Informática LTDA. Denunciado: Neila Melo Bezerra, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA. Alegações de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 12/2023. Análise da Unidade Técnica. Conhecimento. Medida Cautelar Indeferida. Citação dos agentes denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 1269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de Denúncia formulada pela empresa Microtécnica Informática LTDA com pedido de medida cautelar, neste ato representada pelo seu Diretor, Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, em desfavor da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, Senhora Neila Melo Bezerra, versando sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2023 cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais permanentes e utensílios, tendo como órgãos participantes as Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Educação, Saúde e Assistência Social, visando o bom desenvolvimento das atividades nelas desenvolvidas em apoio à Prefeitura, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, por não ter evidenciado risco de lesão ao erário que justifique a sua concessão, restando ausente um dos requisitos previstos no artigo 75 da Lei Orgânica TCE/MA;

III. Citar a Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, para que se manifeste, em prazo de 15 dias, apresentando suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2343/2024-NUFIS 2/LIDER 4;

IV. Recomendar para que faça cumprir, doravante, na íntegra, os ditames da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI), Decreto nº 10.540/20, os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade e a Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020, fazendo a alimentação no Portal de Transparência do município;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3336/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: José Lourenço Bomfim Júnior (CPF: 782.471.283-49), residente e domiciliado na Av. Comércio nº 1960, Bairro Centro, Miranda do Norte/MA, CEP 65495-000; Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (CPF: 771.553783-72), residente e domiciliado na Rua do Comércio nº 127, Miranda do Norte/MA, CEP 65495-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva OAB/MA nº 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 60/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bomfim Júnior e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde a citação (05/02/2018) até a presente data, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4130/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Codó/MA

Responsável: Expedito Marcos Cavalcante (Presidente), CPF nº 293.551.018-64, residente e domiciliado na Avenida Maranhão, nº 917, Centro, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Codó/MA. Exercício financeiro de 2017.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 731/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Expedito Marcos Cavalcante (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5341/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Expedito Marcos Cavalcante (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3181/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA

Responsável: Marcelo Nunes Santana (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 879.112.133-72.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 728/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nunes Santana (ex-Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5306/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Viana/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nunes Santana (ex-Secretário de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2214/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (CPF 504.743.243-20), residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65964-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5849/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a autuação do processo (17 de fevereiro de 2016) e o Relatório de Instrução (19 de março de 2024), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4090/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA

Representado: Município de Pirapemas

Responsáveis: Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, CPF: 444.604.903-82; Raimundo Nonato dos Santos Melo, Secretário de Educação, CPF nº 225.820.533-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Pirapemas, em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, referentes às matrículas na educação básica em tempo integral. Conhecimento da representação. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Pirapemas, em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos legais descritos no art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, considerar parcialmente procedente a representação, em face de não ter sido constatada a implementação da educação básica em tempo integral no Município de Pirapemas, nos moldes definidos na Lei nº 14.640/2023, Portaria MEC nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 e Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023;

c) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA, para fins de correção de falhas e implementação da educação básica em

tempo integral, com a observância dos padrões de qualidade para os ambientes educacionais;

d) Que seja dada ciência ao Ministério da Educação (MEC) dos fatos narrados na representação;

e) Determinar à Secretaria de Fiscalização deste TCE-MA que institua processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento da educação em tempo integral, de modo a que este Tribunal possa comunicar à sociedade e ao Poder Legislativo, ano a ano, a evolução do desenvolvimento da educação básica, o cumprimento das obrigações e metas pactuadas em TAG e os resultados alcançados pelos entes fiscalizados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4067/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA

Representado: Município de Esperantinópolis

Responsáveis: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 257.195.053-34; Simone Vargas Carneiro de Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 475.875.983-91.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Esperantinópolis, em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, referentes às matrículas na educação básica em tempo integral. Conhecimento da representação. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Esperantinópolis, em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos legais descritos no art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) no mérito, considerar parcialmente procedente a representação, em face de não ter sido constatada a implementação da educação básica em tempo integral no Município de Esperantinópolis, nos moldes definidos na Lei nº 14.640/2023, Portaria MEC nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 e Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023;

c) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, para fins de correção de falhas e implementação da educação básica em tempo integral, com a observância dos padrões de qualidade para os ambientes educacionais;

d) Que seja dada ciência ao Ministério da Educação (MEC) dos fatos narrados na representação;

e) Determinar à Secretaria de Fiscalização deste TCE-MA que institua processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento da educação em tempo integral, de modo a que este Tribunal possa comunicar à sociedade e ao Poder Legislativo, ano a ano, a evolução do desenvolvimento da educação básica, o

cumprimento das obrigações e metas pactuadas em TAG e os resultados alcançados pelos entes fiscalizados. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5631/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Codó/MA

Denunciantes: Vereadores da Câmara Municipal de Codó

Denunciado: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por Vereadores em desfavor do Município de Codó por supostas irregularidades em escolasmunicipais de Codó no exercício financeiro de 2023. Não conhecer. Determinar a inclusão no Plano de Fiscalização do TCE/MA. Ciência aos denunciantes. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Codó em desfavor do Município de Codó, de responsabilidade do Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho, por supostas irregularidades em escolas municipais de Codó no exercício financeiro de 2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar a inclusão do Município de Codó no Plano de Fiscalização do TCE/MA, para exame da legalidade, economicidade, legitimidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos e contratos administrativos na área de educação, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, haja vista a relevância jurídica, econômica e social do bem a ser tutelado;
- c) dar ciência aos denunciantes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 e inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4078/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE-MA

Representado: Município de Senador La Rocque

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF: 000.133.523-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Senador La Rocque/MA em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor referentes às matrículas na educação básica em tempo integral. Conhecimento da representação. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) deste TCE-MA, contra o Município de Senador La Rocque/MA, em que são reportadas evidências de irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem preenchidos os requisitos legais descritos no art. 43, VI, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) no mérito, considerar parcialmente procedente a representação, em face de não ter sido constatada a implementação da educação básica em tempo integral no Município de Senador La Roque/MA, nos moldes definidos na Lei nº 14.640/2023, Portaria MEC nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 e Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023;
- c) celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA, para fins de correção de falhas e implementação da educação básica em tempo integral, com a observância dos padrões de qualidade para os ambientes educacionais;
- d) Que seja dada ciência ao Ministério da Educação (MEC) dos fatos narrados na representação;
- e) Determinar à Secretaria de Fiscalização deste TCE-MA que institua processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento da educação em tempo integral, de modo a que este Tribunal possa comunicar à sociedade e ao Poder Legislativo, ano a ano, a evolução do desenvolvimento da educação básica, o cumprimento das obrigações e metas pactuadas em TAG e os resultados alcançados pelos entes fiscalizados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos AntonioBlecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3766/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso/MA

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF nº 149.242.423-49 e Jani Dias de Araújo, Secretária de Assistência Social, CPF nº 624.992.703-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária de Assistência Social). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, e da Senhora Jani Dias de Araújo, Secretária de Assistência Social, Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1474/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira e da Senhora Jani Dias de Araújo, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1700/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.

Representado: Município de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), residente na Praça Centenário, nº 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procuradores constituídos: Conrado Gama Monteiro, OAB/PR nº 70.003, Fernando Vasconcelos Socreppa, OAB/PR nº 69.642 e Ramon Cavalcante Trauczynski, OAB/PR nº 97.413.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Pinheiro/MA. Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 017/2023. Exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1291/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela empresa Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda – EPP em face do Município de Pinheiro/MA, representado pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição dos projetos Ler e Sonhar, Trivo da Leitura, Inclusoteca, Brinquedoteca, Estimulando, Pilares da Educação e Babyteca, para atender aos alunos da educação infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 1164/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda do objeto, haja vista que o processo licitatório foi cancelado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2565/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsável: Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 341.624.448-62, Avenida Guilherme Santos Sales, nº 218, Centro, CEP 65.830-000, Sambaíba/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 1046/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, exercício

financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 2710/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Cleonice de Sousa Lisboa (CPF nº. 437.912.983-72), residente na Travessa Simplício, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição.

Recurso Extraordinário nº. 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1452/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Cleonice de Sousa Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo (15/03/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica n.º 5220/2023 (09/02/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3602/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, CPF nº 056.886.631-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito).

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6253/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Balsas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, incisdI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1232/2024-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Consulta nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021)

Exercício financeiro: 2024

Consulente: Luís Cláudio Vieira do Amaral, Advogado, OAB/MA nº 12.192

Assunto: Solicita informações sobre a aplicação da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.973/2021 e Lei Estadual nº 11.733/2022.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Luís Cláudio Vieira do Amaral (Advogado, OAB/MA nº 12.192), membro da Academia Maranhense de Ciências, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Consulta formulada pelo Senhor Luís Cláudio Vieira do Amaral (Advogado, OAB/MA nº 12.192), membro da Academia Maranhense de Ciências, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 3728/2024-NUFIS1 e o Parecer nº 1869/2024-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) não conhecer da consulta formulada pelo Senhor Luís Cláudio Vieira do Amaral porque ele não é umas das autoridades legitimadas para formular consulta junto a este Tribunal, na forma do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) determinar à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SUPAR) que providencie o arquivamento deste processo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar ciência desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 346/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: William Guimarães da Silva – Prefeito, CPF: 055.008.933-00, endereço: Rua da Viola, s/nº, Caravelas, Alcântara/MA, CEP 65250-000

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise ao Relatório de Gestão Fiscal– RGF do 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's do 5º e 6º bimestres de 2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Alcântara, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva – Prefeito, Prefeito. Conhecimento. Multa. Apensamento as contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 1213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Alcântara, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1549/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) tomar conhecimento do teor da fiscalização;

b) arquivar este processo nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2184/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Representado: Município de Maracaçumé

Responsáveis: Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, CPF nº 775.338.443-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Maracaçumé-MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva.

DECISÃO PL-TCE Nº 1278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Acompanhamento da avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Maracaçumé-MA, relativo ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, de responsabilidade de Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XIX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada dos autos à prestação de contas anuais do Município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2022, para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flavia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6094/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS 2 do TCE/MA

Representados: Consorcio Intermunicipal Multimodal – CIM, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM), CPF nº 621.715.423-49, e do Senhor Laerth do Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 523.873.483-20.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Consorcio Intermunicipal Multimodal– CIM, em razão de cometimento de irregularidades pelo Representado em epígrafe, quando da realização do Pregão Presencial SRP n.º 02/2020 – CIM. Apensamento na prestação de contas para análise conjunta, contra o parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 1243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS 2, deste Tribunal, contra o Consorcio Intermunicipal Multimodal – CIM, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multimodal, e do Senhor Laerth do Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, cometimento de irregularidades pelos Representados, quando da realização do Pregão Presencial SRP n.º 02/2020 – CIM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem conhecer da representação e determinar o apensamento destes autos ao Processo. 1865/2021, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que a análise técnica dispendida nestes autos possa ser aproveitada no bojo da análise da referida prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multimodal, e do Senhor Laerth do Nascimento Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8638/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação de aplicação de recursos

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Objeto: Convênio nº 101/2015

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Responsável: Francisca Ester de Sá Marques, CPF nº 258.175.153-34, Secretária de Estado da Cultura do Maranhão, endereço: Rua Fernando de Noronha, nº 01, Condomínio Tropical, 3, BL, 1, Apto. 203, Cohama, São Luís/MA, CEP 65000-000

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão (Prefeito), CPF nº 147.019.603-49, Av. dos Holandeses, nº 11, Cd. Farol da Ilha, Torre 03, Apto. 133 – Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP 65077-357

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECTUR, sobre as contas do Convênio nº 101/2015, celebrado entre a então Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (concedente), representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado da Cultura), e a Prefeitura Municipal de Anajatuba (conveniente), representada pelo Senhor Hélder Lopes Aragão (Prefeito). Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECTUR sobre as contas do Convênio nº 101/2015, celebrado entre a então Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/SECMA (concedente), representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado da Cultura), e a Prefeitura Municipal de Anajatuba (conveniente), representada pelo Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro na realização do Projeto, "São João 2015", os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas relativas ao Convênio nº 101/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA (conveniente), sob a responsabilidade do Senhor Hélder Lopes Aragão, Prefeito no exercício financeiro de 2015, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de esse responsável ter comprovado à concedente a aplicação dos recursos decorrentes do referido convênio;

b) arquivar a quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 277/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Representante: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Maria Deusa Lima Almeida – Prefeita, CPF: 85502561372, com Endereço na Rua Boa Vista, Nº02, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP: 65283000; Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração de Maranhãozinho/MA, CPF:24096369349, Endereço: Gonçalves Dias, nº437, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA, CEP: 65283-000 e Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, CPF: 60934168369, Endereço: Urbano Santos, nº1, Bairro: Sítio Leal, São Luís/MA, CEP: 65042-684.

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, advogado, inscrito na OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de M. Nunes Lima, Advogada, OAB/MA 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, advogado, inscrito na OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, advogado, inscrito na OAB/MA nº 6.527 e Romualdo Silva Marquinho, advogado, inscrito na OAB/MA nº 9.166, estes todos com endereço profissional na Rua Santa Isabel, n. 01, São Francisco - CEP: 65076-780 - São Luís - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação interposta pela Empresa Kadosh Serviços Corporativos LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 003/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, com o objetivo de registrar preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, montagem e organização de eventos, de interesse da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA. Não acolher Razões. Multa. Apensar na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, interposta por Empresa Kadosh Serviços Corporativos LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 003/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade de Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita, Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário, Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, com o objetivo de registrar preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, montagem e organização de eventos, de interesse da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 1992/2024 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Não acolher as razões de justificativa de defesa apresentadas, inclusive do requerimento de arquivamento do processo de representação TCE/MA nº 277/2023;

II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis solidariamente senhor Antônio Dias Carneiro Filho, Secretário Municipal de Administração e da Senhora Isadora Silveira de Assis Pires, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira do Município de Maranhãozinho/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 274, III do Regimento Interno do TCE/MA, em face do descumprindo as exigências de transparência ativa, previstas no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por infração à norma legal;

III. Determinar que não sejam realizados novos contratos, bem como, que não sejam renovados contratos já firmados que sejam decorrentes do Pregão Eletrônico nº 003/2023, realizado pela Prefeitura de Maranhãozinho/MA, para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, montagem e organização de eventos;

IV. Após trânsito em julgado, apensar estes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA, a fim de que, quando da análise deste, o setor responsável tome ciência das ocorrências identificadas, e realize verificações pertinentes e direcionadas à identificação de ocorrências semelhantes nas demais contratações realizadas pelo Ente;

V. Comunicar ao representante e o representado o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 797/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representado: Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito, CPF nº 019.398.433-40.

Procurador constituído: Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em razão da não disponibilização de editais de licitação pelo Município. Os editais e anexos das licitações não foram disponibilizados na internet no prazo legal, sendo informados em atraso no SACOP, infringindo o art. 21 da Lei nº 8666/93, o art. 4º da Lei nº 10520/02, o art. 8º da Lei nº 12527/2011, os arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 e a IN TCE/MA nº 34/2014. Incidência do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de multa. Juntada na prestação de contas de gestão da administração direta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em face do Senhor Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2021, em razão de irregularidade por indisponibilidade dos seguintes editais de licitação no portal da transparência e não encaminhamento das informações e elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas, pelo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- aplicar de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao representado, Senhor Glauber Cardoso Azevedo, com fundamento no parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão da intempestividade no envio dos elementos de fiscalização de seis procedimentos licitatórios listados na inicial e pelo Relatório de Instrução nº 656/2024 – NUFIS II/LIDER IV. Devida ao erário estadual, sob o código da receita - 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- determinar o apensamento dos autos da prestação de contas dos gestores da administração direta de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 50, IV, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7851/2018-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão – Embargos de Declaração

Referência: Prestação de contas anuais da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Pedro do Rosário (Processo nº 3760/2011)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pedro do Rosário

Responsáveis:

José Arnold Silva Borges – ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade – ex-Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na rua Povoado Anta, s/nº, Zona Rural, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA (ADM. DIRETA);

José Arnold Silva Borges – ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Leidiana da Conceição Costa – ex-Secretária de Assistência Social, CPF nº 797.101.903-34, residente e domiciliada na Rua São Pedro, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade – ex-Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na rua Povoado Anta, s/nº, Zona Rural, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA (FMAS)

José Arnold Silva Borges – ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Cleyton Araújo Pessoa, ex-Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado na Rua 17, Qd. 08, casa 06, Cohatrac II, São Luis/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, ex-Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na rua Povoado Anta, s/nº, Zona Rural, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA (FMS)

José Arnold Silva Borges – ex- Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira,- ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 621.273.653-72, residente e domiciliada na Rua O, nº 7, Quadra 13, Parque Atenas, CEP 65072-461, São Luís/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, ex-Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliado na rua Povoado Anta, s/nº, Zona Rural, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA (FUNDEB)

Embargantes: Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 621.273.653-72, residente e domiciliada na Rua O, nº 7, Quadra 13, Parque Atenas, CEP 65072-461, São Luís/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, ex-Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliado na rua Povoado Anta, s/nº, Zona Rural, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA (FUNDEB)

Procuradores constituídos: Tiago Anderson Luz França (OAB/MA 8.545), Marília Mendes Ferreira (OAB/MA 17.336) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 630/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade em face do Acórdão PL-TCE nº 630/2022, que conheceu do recurso de revisão e negou-lhe provimento, referente às contas da administração direta e dos fundos do Município de Pedro do Rosário, referente ao exercício financeiro de 2010. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Dar ciência às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 270/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de revisão das contas da administração direta e dos fundos municipais de Pedro do Rosário, referentes ao exercício financeiro de 2010, que interpôs embargos de declaração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 630/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro

nos arts. 129, II, e 138, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5284/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelas Senhoras Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade aventadas pelas embargantes, conforme demonstrado nos subitens 3.1 a 3.19 do Relatório e Voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 630/2022, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão às embargantes e representantes legais por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6016/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciado: Município de Brejo/MA

Responsáveis: José Vieira de Moraes Neto, Secretário Municipal da Fazenda e Finanças, CPF nº 842.582.763-91; Pollyanna Martins Castro, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 995.596.763-34; Anna Cláudia Sousa Silva, Gestora do Fundo Municipal de Educação, CPF nº 483.035.423-20; Magno Lorenzozzo Souza dos Santos, Pregoeiro, CPF nº 025.074.133-44

Procuradores constituídos: Nayara Maria Soares da Costa (OAB/PI nº 18.204), Maiko Diego Rohsler Corteze (OAB/MA nº 15.010-A)

Interessado: R. de Araújo Teixeira (CNPJ nº 32.485.097/0001-66), neste ato representado por Rilley Araújo Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Brejo, por suposta prática de fraude e direcionamento na condução do Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves e pesado e máquinas pesadas, para suprir a necessidade do município. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Excluir a responsabilidade das gestoras do FMS e FME. Ciência ao denunciante e denunciados. Envio do acórdão à Supex. Apensamento às contas anuais do Município de Brejo, exercício financeiro de 2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em desfavor do Município de Brejo, por suposta prática de fraude e direcionamento na condução do Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da

frota de veículos leves e pesado e máquinas pesadas, para suprir a necessidade do município, tendo como responsáveis José Vieira de Moraes Neto (Secretário Municipal da Fazenda e Finanças), Pollyana Martins Castro (Gestora do Fundo Municipal de Saúde), Anna Cláudia Sousa Silva (Gestora do Fundo Municipal de Educação) e Magno Lorenzo Souza dos Santos (Pregoeiro), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência parcial à denúncia, vez que remanesceram irregularidades na habilitação da empresa R. de Araújo Teixeira no Pregão Presencial nº 014/2019, de responsabilidade dos Senhores José Vieira de Moraes Neto (Secretário Municipal da Fazenda e Finanças) e Magno Lorenzo Souza dos Santos (Pregoeiro);
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Vieira de Moraes Neto e Magno Lorenzo Souza dos Santos, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de irregularidades na habilitação da empresa R. de Araújo Teixeira no Pregão Presencial nº 014/2019, em desacordo com os arts. 3º, § 14, 27, V, 30, 31, I e II, e 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c a Lei Complementar nº 23/2006, devido à ausência de documentos exigidos no edital, a seguir discriminados:
 - c.1) Balanço Patrimonial e os demais Demonstrativos Contábeis ou o Balanço de Abertura devidamente escriturado e registrado, exigidos no item 7.3.4, alíneas “a” e “a.3”, do edital;
 - c.2) Certidão Negativa de Falência ou concordata, exigida no item 7.3.4, alínea “b”, do edital;
 - c.3) Atestado de Capacidade Técnica, exigido no item 7.3.5, alínea “a”, do edital;
 - c.4) Declarações relacionadas no item 7.3.6 do edital.
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) excluir as responsabilidades das Senhoras Pollyana Martins Castro (Gestora do FMS) e Anna Cláudia Sousa Silva (Gestora do FME), tendo em vista que as gestoras não praticaram ato ou ingerência direta ou indireta no Pregão Presencial nº 014/2019;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) dar conhecimento do deliberado ao denunciante e denunciados por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- h) determinar o apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Brejo, exercício financeiro de 2019, processo nº 2738/2020, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 1496/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsável: Osvaldo Luís Gomes (CPF 437.936.143-87), residente na Praça Luís Domingues, s/nº, Centro, Guimarães/MA, CEP 65255-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Guimarães/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 215/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer n.º 5481/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito de Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2022, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Guimarães/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 27ª sessão Ordinária do Pleno

21/08/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4012 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leandro Oliveira Da Silva (833.822.163-53), Valdirene Santos Morais Da Silva (303.912.103-00).

PARTE: NUFIS 2 / Lider 6

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 821 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Josinete Rodrigues Da Costa (386.549.113-87).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4446 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Paulo Rodrigues Da Costa (760.649.727-34), Sebastiao Albuquerque Uchoa Neto (520.113.804-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 10/07/2024, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2471 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6257 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72).
PARTE: NUFIS 2/ LIDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7007 / 2021

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Fabiana De Paiva Lima (018.381.763-06), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1431 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Edvan Brandao De Farias (750.522.293-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4768 / 2023

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: Carlos Pereira Machado (050.335.638-74).

PARTE: Carlos Pereira Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4389 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Ana Luiza Martins de Souza - OAB/MA nº 22.839;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO NA SESSÃO DE 26/06/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 6341 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (377.377.244-00), Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3331 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carlos Gabriel Costa Pessoa - OAB/MA nº 21.809;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

Advogado: LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - OAB-15573/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2087 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos De Sousa Da Anunciacao (002.911.843-32), Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).

PARTE: TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 8079 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR - OAB-17926/MA;
Advogado: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES - OAB-6134/MA;
Advogado: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - OAB-4462/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 1495 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4531 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Antonio Jorge Lobato Ferreira (334.733.743-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NAYANA LIMA SAMPAIO - OAB/MA nº 25.823;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, em face do Acórdão DECISÃO PL-TCE No 993/2024, opostos por Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, por meio de seus procuradores.
4 - PROCESSO: 262 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1951 / 2018
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6395 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5554 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 4005 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Jose Ron Nilde Pereira De Sousa (621.041.873-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2936 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Jose Eudes Sampaio Nunes (102.217.783-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS VINICIUS LAUANDE FRANCO - OAB-11508/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5239 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Denise Petuba De Moraes (467.230.723-91), Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE: EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5241 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE: Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1514 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 10/07/2024, APÓS O VOTO DA RELATORA.

Total de Processos: 8

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3343 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22.567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO NA SESSÃO DE 17/07/2024, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 554 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

Advogado: LUAN LESSA SANTOS - OAB-15749/MA;

Advogado: NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - OAB-10894/MA;

Advogado: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - OAB-13543/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração

3 - PROCESSO: 2425 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ
RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAX SOUSA MATOS - OAB-21389/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 774 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Monitoramento
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).
PARTE: NUFIS1/LIDER7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2107 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Moises Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Claudiana de Moura Barros - OAB/PI n.º 12611;
Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5613 / 2023
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).
PARTE: JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Betânia Rodrigues Alves - OAB/MA n.º 21098;
Advogado: JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - OAB-6677/MA;
Advogado: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - OAB-10714/MA;
Advogado: Rafael Silva Teixeeira - OAB/MA n.º 21745;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3917 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
RESPONSÁVEIS: Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;

Advogado: JOAO DA SILVA SANTIAGO FILHO - OAB-2690/MA;
Advogado: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB-6542/MA;
Advogado: LUIZ RODRIGO DE ARAUJO FONTOURA - OAB-14891/MA;
Advogado: MARIANA PEREIRA NINA - OAB-13051/MA;
Advogado: TAYANE ALMEIDA MARTINS - OAB/MA 12446;
Advogado: THARICK SANTOS FERREIRA - OAB-13526/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7022 / 2021

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).

PARTE: José Maurício Carneiro Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração contra a Decisão PL-TCE nº 1303/2024.

3 - PROCESSO: 3774 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Antonia Vitorino Silva (856.023.453-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1422 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Vanderly Gomes Miranda (782.792.673-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4457 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Monica Cristina Melo Santos Gomes (978.475.264-68), Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59).

PARTE: RANIERE DOS SANTOS GOMES EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Entidade representada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Responsáveis: Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e Othon Luiz Machado Maranhão (Presidente da Comissão de Licitação).

Total de Processos: 5

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 6003 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;

Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;

Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representadas: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia

Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90 Responsáveis: Adailson do

Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do

escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338 SUSPENSO

JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/08/2024.

3 - PROCESSO: 3103 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá;

Procurador: Lidian Melonio Gomes, CPF n.º 035.745.293-33;

Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/08/2024.

4 - PROCESSO: 3703 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Wallace Azevedo Mendes (255.609.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - OAB-19299/MA;

Advogado: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - OAB-8131/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/08/2024.

5 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 291 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIUAÇU

RESPONSÁVEIS: Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68).

PARTE: WARLLISSON FARIAS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANA ELVIRA SOUSA CARVALHAL - 23.658/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/08/2024.

7 - PROCESSO: 1456 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Constancio Alessanco Coelho De Souza (975.204.383-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHERERK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/08/2024.

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 43

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de agosto de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 3067/2024 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento de habilitação e vistas e cópias da Denúncia nº 5810/2023

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Turilândia/MA

Requerente: Jose Paulo Dantas Silva Neto – Prefeito (CPF nº 028.520.223-54).

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Jose Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito do Município de Turilândia/MA, no qual requer a habilitação da Advogada Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) nos autos da da Denúncia nº 5810/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável da Denúncia nº 5810/2023, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, e que a procuradora Dra. Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) já se encontra devidamente habilitada, bastando comparecer a este Gabinete ou fornecer endereço de e-mail para obter vistas e cópias.

Desse modo, considerando o esvaziamento do mérito da demanda posta nos autos, mister a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, haja vista a perda superveniente do objeto.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 13 de agosto de 2024 às 15:40:32

Relator

Processo nº 2298/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Monção/MA

Responsável: Luís Alfredo Garces Anjos (Presidente)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 07 de agosto de 2024 às 12:43:09

Relator

Processo nº 4488/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023
Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA
Responsável: Francemilson Garces Santana (Presidente)
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 15 de agosto de 2024 às 10:56:58
Relator

Despacho

Processo: 3573/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício: 2021
Unidade: Câmara Municipal de Rosário/MA
Responsável: Carlos Alberto Serra da Costa – Presidente

DESPACHO GCSUB1 – ABCB N.º 051/2024

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/09/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2347/2024 – NUFIS3, de 08/04/2024, encaminhado ao responsável através da Citação n.º 065/2024- GCSUB1/MNN, de 04/06/2024. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2024.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 792, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, nos termos do inciso I, do art. 7º da Resolução nº 305/2018, a partir de 12/08/2024, 10 (dez) dias das férias do exercício de 2023 da servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica em Informática da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 537/2024, ficando o referido gozo para o período de 21/08/2024 a 30/08/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000736.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 28 de agosto de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), licitação na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução Empreitada por Preço Unitário, de Ampla Concorrência para o item 03 e para ME/EPP para os itens 01, 02 e 04 constantes do Termo de Referência/Edital, com fundamento no Art.49, Inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Tipo Aberto, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO. Tendo como Objeto: O Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo, tipo açúcar, adoçante, café e leite em pó, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativo nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sites eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 15 de agosto de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.